

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2005

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica.

Autor: Deputado CELSO RUSSOMANO

Relator: Deputado EDSON EZEQUIEL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 5.178/05, de autoria do nobre Deputado Celso Russomano, preconiza, em seu art. 1º, a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes, em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente. Em seguida, o Art. 2º estipula que referida desconformidade será apurada na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal e comprovada por meio de laudo elaborado pelo órgão regulador competente ou por entidade por ela credenciada ou com ela conveniada. Por fim, o art. 3º prevê que a falta de regularidade da inscrição no CNPJ/MF inabilitará o estabelecimento à prática de operações comerciais ou empresariais de um modo geral, acarretando, conseqüentemente, a perda de seu registro no órgão regulador competente.

Em sua justificação, o ilustre Autor argumenta que a proposição tem o objetivo de coibir as fraudes que ocorrem no setor de combustíveis, fechando o cerco contra tais práticas ilegais que tantos prejuízos têm trazido para a indústria nacional do petróleo e, por conseguinte, para o País como um todo. Menciona, a este respeito, a iniciativa de diversas Prefeituras paulistas que, no âmbito de suas competências, têm promulgado leis que determinam a cassação do alvará de funcionamento de postos. O insigne Parlamentar cita, ainda, o Projeto de Lei Estadual de São Paulo n.º 775/04, de autoria do Poder Executivo Estadual, o qual também determina a cassação da eficácia da inscrição, no cadastro de contribuintes do ICMS, do estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender combustíveis adulterados, inabilitando-o ao exercício de sua atividade comercial no âmbito daquele Estado.

O Projeto de Lei n.º 5.178/05 foi distribuído em 12/05/05, pela ordem, às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, de Minas e Energia e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição a este Colegiado em 17/05/05, recebemos, em 19/05/05, a honrosa missão de relatá-la. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental para tanto destinado, em 31/05/05.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, VI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Em nossa opinião, a adulteração de combustíveis é um dos problemas mais sérios com que se defronta a economia brasileira na atualidade, pelo seu elevado potencial de desorganização da atividade produtiva. Não surpreendem, portanto, os ingentes esforços das diversas esferas do poder público para coibir essa prática tão deletéria.

Temos conhecimento de que a Polícia Federal, as polícias estaduais e a ANP, dentre outros setores do poder público, têm redobrado sua atenção para com o problema, empreendendo ações de fiscalização e de repressão. A freqüência com que o tema volta ao noticiário, entretanto, sugere que estas providências não têm sido suficientes para sanar as distorções.

Creemos, portanto, que é necessário atuar também no plano legislativo, de modo a introduzir em nosso sistema jurídico penalidades ainda mais severas que as já vigentes para a prática da adulteração dos combustíveis. Neste sentido, a matéria em tela afigura-se-nos plenamente oportuna, na medida em que não há providência mais salutar que retirar do rol das pessoas jurídicas autorizadas a exercer atividades econômicas os empresários comprovadamente desonestos, mediante a cassação da eficácia da sua inscrição no CNPJ e do seu registro no órgão regulador.

O único reparo que fazemos à proposição sob análise refere-se a criação da oportunidade de adequação aos padrões estabelecidos pelos órgãos competentes através de notificação e multa diária, não contemplada no texto em pauta. A nosso ver, não se pode abandonar o pressuposto da inocência e, como corolário, a perspectiva de que transportadores, distribuidores e revendedores sejam vítimas de falhas intencionais ou não, ocorridas previamente na cadeia produtiva, ou de falta de atenção quando do manuseio de substâncias que não se encontrem em conformidade com os padrões exigidos pela legislação e de verificação de sua adequação. Assim, propomos uma emenda ao projeto com nova redação para o seu art. 1º, de modo a estabelecer uma notificação com prazo máximo para apuração e adequação, simultaneamente ao pagamento de multa, antes de se atingir a cassação da eficácia da sua inscrição no CNPJ.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei n.º 5.178, de 2005, com a Emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 5.178, DE 2005

Dispõe sobre a cassação da eficácia da inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF e, conseqüentemente, do registro no órgão regulador competente na hipótese que especifica.

EMENDA

Dê-se ao art. 1º do projeto a seguinte redação:

“Art. 1º O estabelecimento que adquirir, distribuir, transportar, estocar ou revender derivados de petróleo, gás natural e suas frações recuperáveis, álcool etílico hidratado carburante e demais combustíveis líquidos carburantes em desconformidade com as especificações estabelecidas pelo órgão regulador competente estará sujeito às seguintes penalidades:

I – notificação por escrito, informando-o da necessidade de adequação à legislação em vigor no prazo máximo de 30 (trinta) dias, cumulativamente ao pagamento de multa diária, enquanto permanecer a desconformidade, em valor a ser definido pelo órgão regulador competente.

II – Se no período máximo de 30 (trinta) dias, o estabelecimento, mesmo sendo punido pelas multas diárias, não comprovar a adequação e conformidade

de sua operação, sanando o motivo da notificação e multas, portanto reincidindo na desconformidade, sofrerá cassação da eficácia da inscrição do estabelecimento no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ/MF.”

Sala da Comissão, em de de 2005.

Deputado EDSON EZEQUIEL
Relator